



IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 18 de Maio de 2022 • Número 3159 SUPLEMENTO • www.leme.sp.gov.br

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2022/SMS

EMENTA: PRONTUÁRIO MÉDICO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.

EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA.

INTIMIDADE DO PACIENTE. RAZOABILIDADE.

GUSTAVO ANTONIO FAGGION CASSIOLATO, Secretário Municipal de Saúde de Leme, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; e,

CONSIDERANDO que o Prontuário Médico é nome dado ao conjunto de informações escritas, minuciosas e detalhadas, relativas à assistência à saúde realizada pelos instrumentos de saúde pública, por intermédio dos profissionais da saúde que neles atuam, desde o ingresso do paciente até seu atendimento final;

CONSIDERANDO que o conteúdo do prontuário, lavrado pelo médico e pertencente ao paciente, é um documento amparado pelo sigilo profissional (art. 5º, XIV da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a tutela da intimidade, bem como preserva o sigilo profissional;

CONSIDERANDO que as informações constantes nos Prontuários Médicos são sigilosas e dizem respeito apenas ao próprio paciente e aos profissionais que o assistiram, estes últimos têm o dever de guardar sigilo de tudo quando tomam conhecimento em razão do exercício da profissão, podendo ser punidos, civil, penal e administrativamente em caso de descumprimento desta obrigação legal;

CONSIDERANDO que as Secretarias Municipais, através de seus instrumentos de saúde, têm o dever de guarda, em arquivo próprio, do referido documento;

CONSIDERANDO os requisitos constantes do artigo 89 do Código de Ética Médica, onde se constata que a liberação das cópias de prontuário somente será admitida quando autorizada por escrito pelo paciente, para atender ordem judicial ou para defesa do próprio médico;

CONSIDERANDO que todo paciente espera que as informações prestadas sejam confidenciais, sendo os instrumentos de saúde pública do Município de Leme detentores da responsabilidade de promover a guarda deste sigilo, tendo o uso destas informações a dimensão da própria necessidade do paciente;

CONSIDERANDO que a exigência para que o advogado apresente a procuração com reconhecimento de firma para atestar veracidade e boa-fé do documento não atenta contra o exercício da advocacia, pois sendo o advogado representante das reivindicações dos direitos dos cidadãos, mera exigência de firma reconhecida não gera danos ao profissional e sim, proteção ao sigilo das informações do próprio paciente, sendo o cidadão e suas informações os maiores protegidos;

CONSIDERANDO que tal exigência não se mostra desarrazoada, na medida em que a documentação solicitada está diretamente relacionada à intimidade do paciente e não pode ser divulgada publicamente ou a terceiros sem autorização;

CONSIDERANDO a violação do sigilo profissional, tal como a entrega de prontuário médico do paciente a terceiros é absolutamente vedada. A norma ética excepciona três situações que autorizam o médico e o isentam de punição: autorização expressa do paciente, dever legal e justa causa.

CONSIDERANDO que as informações constantes do prontuário médico possuem amparo constitucional, pois se ligam à ideia de preservação da intimidade, de viabilização do exercício profissional, bem como do sigilo profissional;

CONSIDERANDO que os médicos, no exercício de seus misteres, se depa-ram com variadas situações que, se não existisse o sigilo profissional, inviabilizariam a sua profissão, pelos pacientes temerem que informações pessoais fossem transmitidas a outrem, mesmo após a sua morte;

CONSIDERANDO que o confronto de direitos fundamentais exige ponderação de valores, de forma que se proceda a uma mínima restrição nos direitos envolvidos;

CONSIDERANDO a possibilidade da exigência que a procuração traga a firma reconhecida, pois no plano fático, não é nada difícil para que o procurador redija procuração específica e solicite ao patrocinado que lhe assine e reconheça firma, para proteção e busca dos seus direitos.

RESOLVE:

Art. 1º - A liberação de prontuário médico a advogados ou familiares somente será concedida mediante a apresentação de procuração outorgada pelo paciente, desde que a firma esteja reconhecida em cartório e constem os poderes para tal finalidade.

Art. 2º - A exigência de apresentação de procuração com firma reconhecida consiste em cautela razoável não existindo dificuldades para ser atendida, não restando dúvidas quanto ao escopo de preservação do direito dos pacientes, tampouco quanto ao cumprimento do dever legal de sigilo concernente às informações íntimas e pessoais constantes dos prontuários médicos.

Art. 3º - Todas as informações sobre a assistência prestada ao paciente são confidenciais e protegidas pela legislação vigente.

Este Ato Normativo entra em vigor, a partir desta data, revogando – se todas as disposições em contrário.

Leme, 17 de maio de 2022.

REGISTRE-SE, CUMPRE-SE.

GUSTAVO ANTONIO FAGGION CASSIOLATO
SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE

LEMEPREV

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 004/2022

Contratante: LEMEPREV Instituto de Previdência do Município de Leme.

Contratada: Rudgiero Lafite Cuin Malachias ME EPP

Objeto: prorrogação do prazo de execução da obra por 20 (vinte) dias, contados a partir de 15/05/2022.

Data da assinatura: 16/05/2022

Modalidade: Dispensa de Licitação nº 026/2022.

Suporte legal: Lei Federal 8.666/93 e alterações.

Leme/SP, 16 de maio de 2022.

CLÁUDIA NANCY MONZANI
Diretora Presidente

LEI ORDINÁRIA Nº4106, DE 18 DE MAIO 2022

Dispõe sobre a entrada de animais em hospitais para visita-ção de pacientes internados

Art. 1º Esta Lei permite a entrada de animais domésticos e de estimação nos hospitais em todo o território municipal.

§ Os animais deverão ficar por período predeterminado, para a visita-ção de pacientes internados respeitando os critérios definidos pelos estabelecimentos hospitalares.

§ Esta lei considera o animal doméstico e de estimação todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os seres humanos sem lhes proporcionarem perigo, além daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais (TAA) como cães, gatos, pássaros. Coelho, chinchilas, tartarugas, hamsters e outras espécies, que deverão passar pela avaliação do médico responsável pelo paciente.

§ O ingresso de animais que trata o caput desta lei somente poderá ocorrer quando em companhia de algum familiar do visitado ou pessoa de confiança do assistido que seja acostumada a manejar o animal.

Art. 2º O ingresso de animais não será permitido nos setores hospitalares de isolamento; quimioterapia; transplante; assistência a pacientes vítimas de queimadura; central de material e esterilização; unidade de tratamento intensivo – UTI. Nem nas áreas de preparo de medicamento, na farmácia hospitalar, e nas áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos.

Art. 3º A permissão de entrada de animais nos hospitais deverá observar as seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde – OMS:

I – Verificação de espécie de animal a ser autorizada;

II – Autorização expressa para a visita expressa para a visita expedida pelo médico do paciente internado;

II - Laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com anotação da vacina múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

IV – Comissão de controle de infecção hospitalar dos serviços de saúde;

V – No caso de caninos, equipamentos de guia do animal e se necessário uso de focinheira.

VII – no caso de felinos, deve devidamente acoplado em caixa de transporte própria para esta finalidade

Art. 4º Os hospitais criarão normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais dos animais para a visita dos pacientes internados. Mediante solicitação e autorização do médico responsável pelo paciente.

§ O local do encontro do paciente com o animal ficará a critério do médico e administração do hospital.

Esta lei entrará em vigor a partir de sua data de publicação.
Leme, 18 de maio de 2022

Marcelo A. de C. Almeida
Presidente Interino

LEI ORDINÁRIA Nº 4.107, DE 18 DE MAIO DE 2022.

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências”

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 5.710.600,00 (cinco milhões, setecentos e dez mil e seiscentos reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
0	1	110.0000	02.07.01-154510004.1.004000-4.4.90.51	773	R\$ 4.500.000,00
6	1	310.0000	02.11.02-103020025.2.072000-4.4.50.41	7942	R\$ 710.600,00
Total Excesso - Art. 43, § 1º, II - L.4.320/64					R\$ 5.210.600,00

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
6	2	300.0108	02.11.02-103020025.2.072000-3.3.50.39	7941	R\$ 500.000,00
Total Transposição - Art. 167, VI - CF 88 (Suplementação)					R\$ 500.000,00
Total					R\$ 5.710.600,00

§ 1º O crédito aberto no Artigo 1º, no valor de R\$ 5.210.600,00 (cinco milhões, duzentos e dez mil e seiscentos reais), correrá por conta de excesso de arrecadação, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º O crédito aberto no Artigo 1º, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), correrá por conta de transposição de dotação orçamentária, conforme previsto no Artigo 167, VI, da Constituição Federal de 1988, da seguinte dotação orçamentária:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
6	2	300.0108	02.11.01-103010035.2.077000-3.3.90.30	7861	R\$ 500.000,00
Total Transposição - Art. 167, VI - CF 88 (Redução)					R\$ 500.000,00

Artigo 2º As alterações serão consideradas nos anexos do Plano Plurianual 2022 / 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2022.

Artigo 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Leme, 18 de Maio de 2022

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES